

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202110319000600

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: VACÂNCIA – PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 63 DA LEI Nº 20.756/2020 (CONSULTA).

DESPACHO Nº 580/2021 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. VACÂNCIA. VEDAÇÃO EXPRESSA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 63 DA LEI Nº 20.756/2020. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. RAZOABILIDADE DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. PREJUÍZO INJUSTIFICÁVEL AO SERVIDOR.

1. Trata-se de consulta formulada pela Corregedoria Setorial da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, via **Despacho nº 119/2021** (000019107988), sobre a concessão de vacância para servidores públicos que respondem a processo administrativo disciplinar, em face da orientação da Procuradoria Setorial da Pasta, consubstanciada no **Despacho nº 87/2021-ADSET** (000018412870), exarado no processo relacionado nº 202110319000049, que afastou a aplicação da regra proibitiva expressa no parágrafo único do art. 63 da Lei nº 20.756/2020 ao caso do servidor *Renivaldo Rodrigues dos Santos*, ocupante do cargo de Agente de Segurança Educacional, do Quadro Permanente de servidores efetivos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, nomeado e empossado no cargo de Agente de Segurança Prisional, da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária.

2. A Procuradoria Setorial manifestou-se por meio do **Despacho nº 87/2021-ADSET** (000018412870), exarado no processo relacionado nº 202110319000049, com conclusão pela possibilidade excepcional de concessão de vacância, registrando que esse **caso não representa precedente para outros similares**, tendo invocado os seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

2. A situação posta, assim, é saber se é juridicamente possível se deferir a vacância a servidor público que está respondendo a processo administrativo disciplinar, diante do óbice estampado no parágrafo único acima.

3. Primeiro é preciso se compreender a razão jurídica de norma desta natureza. À similitude das normas que vedam a exoneração a pedido de servidor que responde a processo administrativo disciplinar, parece-nos que a razão jurídica que serve de fundamento é se garantir, com a manutenção do vínculo com a Administração Pública, a possibilidade de melhor instrução processual, ante o não afastamento do servidor, e, eventualmente, a aplicação de penalidades, o que pode incluir, por exemplo, multa (tanto na forma direta

como pela conversão da pena de suspensão), que poderia ser descontada dos vencimentos do servidor. Em caso de desligamento antes da conclusão do feito, essa possibilidade é subtraída da Administração.

4. Assim, o propósito é a manutenção do servidor para a escorreita conclusão do feito disciplinar.

5. Nesse caso particular, vemos que esse risco inexistente, o que, de modo excepcional, permitir-se-ia o afastamento da regra proibitiva, num juízo de razoabilidade.

6. Com efeito, o documento do evento nº 000017994381 indica que o servidor tomou posse em outro cargo inacumulável na estrutura administrativa do próprio Estado de Goiás. Assim, como a transferência foi apenas de Secretaria, a possibilidade de afastamento e frustração da pretensão punitiva do Estado inexistente.

7. Há que se registrar, contudo, que o benefício é reservado a servidores estáveis, portanto que no cargo anterior já não estejam mais em estágio probatório.

3. Foi editada a **Portaria nº 249/2021** (000018526411), publicada no Diário Oficial nº 23.494/2021 (000018650272), declarando a vacância do cargo efetivo de Agente de Segurança Educacional até então ocupado pelo servidor Renivaldo Rodrigues dos Santos, a partir de 15 de janeiro de 2021.

4. No Estatuto anterior constava expressamente a vedação para a exoneração a pedido e a aposentadoria voluntária ao servidor que estivesse respondendo a processo administrativo disciplinar, hipóteses mantidas no atual Estatuto funcional (Lei nº 20.756/2020), nos arts. 61[1] e 62[2]. Já a vedação de concessão de vacância ao servidor que responde a processo administrativo disciplinar é uma inovação do hodierno Estatuto, na forma do parágrafo único do art. 63 da Lei nº 20.756/2020, que segue reproduzido:

Art. 63. Ao ser nomeado e tomar posse em outro cargo inacumulável, o servidor estável pode pedir a vacância do cargo efetivo por ele ocupado, observando-se o seguinte:

(...)

Parágrafo único - É vedada a vacância a servidor que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar ou cumprindo penalidade disciplinar.

5. O propósito dessas previsões estatutárias é resguardar o exercício do poder disciplinar da Administração Pública. Significa dizer que essas vedações objetivam evitar que o servidor acusado possa se utilizar desses meios de desligamento da Administração Pública para inviabilizar a condução do respectivo processo administrativo disciplinar em curso, bem como se furtar das eventuais punições dele decorrentes.

6. De fato, quando o servidor acusado se afasta do seu cargo para exercer outro cargo na esfera estadual, essas dificuldades não são verificadas, em face da preservação de um vínculo entre ele e serviço público estadual, não ficando prejudicadas a instrução e a conclusão do PAD. Nessas condições, a proibição de vacância para esse servidor não traz qualquer benefício para a Administração Pública estadual, nisso não havendo qualquer violação ao interesse público. O indeferimento vindicado, de outro lado, acarretaria significativo prejuízo ao servidor, na medida em que a exoneração de ofício (art. 59, parágrafo único, III, da Lei nº 20.756/2020), retirar-lhe-ia, injustificadamente, a possibilidade de recondução ao cargo anterior nas hipóteses legalmente previstas.

7. Ante o exposto, entendo que as razões invocadas pela Procuradoria Setorial são suficientes para manter íntegro o ato de vacância do servidor *Renivaldo Rodrigues dos Santos* no cargo de Agente de Segurança Educacional, consubstanciado na **Portaria nº 249/2021** (000018526411), publicada no Diário Oficial nº 23.494/2021 (000018650272), a despeito da previsão contida no parágrafo único do art. 63 da Lei nº 20.756/2020, com destaque para o caráter **excepcional** da medida, adotada por suas

peculiaridades e melhor adequação ao caso (razoabilidade), conforme dicção do parágrafo único do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

8. Matéria orientada, **devolvam-se os presentes autos à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento desta orientação e adoção das providências a seu cargo, inclusive a cientificação da Corregedoria Setorial da Pasta, bem como ao **CEJUR**, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

[1] Art. 61. A exoneração a pedido será precedida de requerimento escrito do próprio interessado e encontra-se vedada àquele que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar ou cumprindo penalidade.

[2] Art. 62. É vedada a concessão de aposentadoria voluntária a servidor que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar ou cumprindo penalidade disciplinar.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 19/04/2021, às 21:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000019771984** e o código CRC **4C65F0B1**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM A
AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202110319000600



SEI 000019771984